

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.390, DE 2007

Dispõe sobre as sacolas oferecidas gratuitamente pelo fornecedor ao consumidor final para embalagem ou reembalagem de produtos e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 1.390 de 2007, é de autoria do nobre deputado Celso Russomanno e tramita nesta Casa em regime de apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II. Esta é a primeira Comissão pela qual passará a proposição, que também será analisada pelas comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto de Lei em apreço propõe em seu art. 1º que as sacolas fornecidas por estabelecimentos comerciais, destinadas a embalagem ou reembalagem de produtos de qualquer natureza, tenham impressas, em caracteres visíveis, as seguintes informações: volume; peso máximo

suportável; composição; riscos que apresente à saúde e segurança do consumidor; restrições de uso.

O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que o disposto no *caput* não se aplica à embalagem original do produto. O parágrafo segundo determina que o peso seja expresso em gramas ou kilogramas e o volume em centímetros cúbicos.

A proibição do uso de sacolas sem alças para o acondicionamento de compras é o que prevê o art. 2º da proposição em apreço. Proíbe-se também, no mesmo artigo, o uso, com o mesmo propósito, de embalagens utilizadas para o armazenamento de lixo.

Na seqüência, o art. 3º estabelece que o estabelecimento infrator estará descumprindo a legislação de defesa do consumidor e, a ele, se aplicarão as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor.

No art. 4º, há a determinação de que a lei em que a proposição eventualmente poderá se transformar entrará em vigor decorridos noventa (90) dias da sua publicação.

Distribuído inicialmente ao Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou parecer favorável, a proposição foi, no entanto, rejeitada pelo Plenário da presente Comissão, cujo presidente, ato contínuo, designou-me relator substituto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já tramitou pela Casa proposição semelhante ao presente Projeto de Lei nº 1.390, de 2007. Manifestaram-se contrárias a ela esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, assim como a Comissão de Defesa do Consumidor. Isto, quando analisaram o PL 5632/05, que foi rejeitado, por unanimidade, em cada uma delas. Este PL rejeitado é muito semelhante, em conteúdo, ao PL 1390/07, aqui referenciado.

Em essência, os argumentos acatados por ambas as comissões foram os seguintes: o fornecimento de sacolas ao consumidor é prática voluntária do fornecedor. Este assim o faz para cativar seus clientes e não para cumprir norma do Estado. Regula-se, pois, tal fornecimento, pela concorrência, e não por lei. A tendência será de que o comerciante varejista que oferecer aos seus clientes sacolas incapazes de possibilitar o transporte das compras tenderá a perder clientes, que sentir-se-ão atraídos pela melhor qualidade do serviço prestado por algum vizinho, que ofereça melhores sacolas.

Há países em que a prática mais freqüente é o supermercado cobrar pela sacola oferecida. Embora pouco usual no Brasil, esta prática, ao reduzir o número de sacolas utilizadas, tem, no mínimo, o mérito de evitar os efeitos negativos ao meio ambiente decorrentes do posterior descarte dos sacos utilizados.

Não foi possível obter informações factuais nem estatísticas sobre o número de acidentes decorrentes da ruptura de sacolas oferecidas gratuitamente aos consumidores, fato que leva a crer que a questão não se apresenta de forma expressiva, a merecer a interferência do Estado.

Ademais, a norma é praticamente impossível de ter o seu cumprimento fiscalizado, o que torna questionável a sua conveniência.

Podemos agregar, ainda, conforme argumentamos na reunião passada desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que a eventual aprovação desta proposição implicará desnecessária elevação de custo, uma vez que, além das operações de extrusão e soprimento necessárias à produção das sacolas, será necessária uma terceira etapa, de impressão.

Cumpre, por fim, adicionar importantes argumentos trazidos ao debate pelo nobre colega Deputado Jurandil Juarez. Lembrou ele, oportunamente, que a proposição se refere a sacolas oferecidas gratuitamente ao cliente ou consumidor final. Assim, basta que o comerciante cobre, pela sacola, um centavo, ou ainda menos, embutidos nos preços das mercadorias vendidas, para que a proposição deixe de ser aplicável. Outro argumento apresentado pelo nobre parlamentar diz respeito ao art. 2º da proposição em tela, que proíbe o uso de sacolas destinadas ao acondicionamento de lixo. Ora, toda sacola pode servir ao acondicionamento de lixo. Assim, a única maneira

de identificar se um determinado recipiente destina-se a lixo, ou não, é mediante análise do seu conteúdo. Vale dizer, teríamos que ampliar este debate de forma a determinar qual a composição do lixo que viria a tornar a sacola inapropriada para ser oferecida gratuitamente ao consumidor.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 1.390, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator

2008_17555_Comissão de Desenvolvimento Econômico